



HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO Nº 0003392-59.8.14.0000
RELATOR: DESEMBARGADOR RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
IMPETRANTE: NATHALIE SILVA MARTINS E CAIO CESAR DIAS SANTOS
PACIENTE: FERNANDO DE JESUS GURJÃO SAMPAIO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ALMERINDO JOSÉ CARDOSO LEITÃO

EMENTA

HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL – CONTRAÇÃO DE PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE PREVISTA NO ART. 65 DA LCP – REANÁLISE DOS ARGUMENTOS DO WRIT EM VIRTUDE DA CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO PELO COLENDO STJ - INÉPCIA DA DENÚNCIA – TESE REJEITADA – SUPRESSÃO DO CRIME DE AMEAÇA – IMPUTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE PELO ART. 65 DA LCP - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA – IMPROCEDÊNCIA – DECLARAÇÕES DA VÍTIMA QUE TRAZEM INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA CONTRAÇÃO PENAL – ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. O primeiro julgamento deste habeas corpus foi anulado de ofício, em julgamento de Recurso Ordinário, pelo Colendo STJ que entendeu que o aditamento à denúncia não poderia servir de fundamento para o não conhecimento da tese de inépcia da exordial acusatória, uma vez que não havia sido apreciado pelo juízo inquinado coator.
2. INÉPCIA DA DENÚNCIA. Ainda que sucintamente, a exordial acusatória descreveu a conduta que se amolda à Contravenção Penal do art. 65 da Lei das Contravenções Penais (Perturbação da tranquilidade), não havendo que se falar em inépcia da peça inaugural quanto a esta infração e, embora a denúncia não tenha descrito qualquer conduta que corresponda ao tipo penal da ameaça, no decorrer do processo, houve o aditamento da exordial, recebido em 15/06/2016 e esse crime foi suprimido, estando o paciente respondendo ao processo tão somente pela contravenção penal do art. 65 da LCP, inexistindo, dessa forma, constrangimento ilegal a ser sanado.
3. O oferecimento da suspensão condicional do processo, ainda que proibida nos casos de delitos que envolvam violência contra a mulher, em nada prejudica o paciente, assim como eventuais equívocos na sua qualificação não causam a nulidade do processo, tendo em vista que compareceu para se defender em juízo.
4. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL. No inquérito policial, a vítima declarou que o paciente foi agressivo e descontrolado ao tentar cobrar uma dívida, além do que sempre lhe chamava de louca, enquanto conviviam como marido e mulher. Logo há indícios de autoria e materialidade da contravenção do art. 65 da LCP e o fato da autoridade policial ter concluído, em seu relatório, que não houve crime, não vincula a opinião do Representante do Ministério Público.
5. Ordem denegada. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade, em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto do Relator. Julgamento presidido pelo Desembargador



MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE.
Belém, 17 de abril de 2017.

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de habeas corpus para trancamento de ação penal impetrado pelos advogados NATHALIE SILVA MARTINS e CAIO CESAR DIAS SANTOS em favor do FERNANDO DE JESUS GURJÃO SAMPAIO NETO contra decisão que recebeu a denúncia que lhe imputou a prática do crime do art. 147 do CPB e a contravenção do art. 65 da LCP, prolatada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar da Comarca da Capital, aqui apontado como autoridade coatora.

Sustentam os impetrantes que a denúncia é inepta pelos seguintes motivos: a) não descreve qualquer conduta típica; b) há equívoco na qualificação do paciente; c) foi oferecida suspensão condicional do processo, que é incabível na espécie, por se tratar de delitos envolvendo violência doméstica.

Alegam ainda que não há justa causa para a propositura da ação penal, pois, no inquérito, não foram colhidas provas demonstrando a materialidade do crime de ameaça e da contravenção penal do art. 65 da LCP (perturbação da tranquilidade), mesmo porque a autoridade policial, no seu relatório, opinou que não vislumbrou a ocorrência de qualquer fato delituoso praticado pelo coacto.

Por fim, pediu a concessão da liminar, que foi indeferida às fls. 36, pela Desembargadora Vânia Fortes Bitar, relatora originária do feito, e a sua confirmação quando do seu julgamento definitivo.

Às informações foram prestadas às fls. 40.

Nesta Superior Instância, o Custos legis opinou pelo conhecimento e denegação do writ.

Em virtude do afastamento das atividades judicantes da Des. Vânia Fortes Bitar, os autos foram redistribuídos a minha relatoria.

Na sessão do dia 06/07/2015, esta Seção não conheceu do argumento da inépcia da denúncia, em face do seu aditamento, e denegou a ordem, ao rejeitar a tese de ausência de justa causa para a propositura da ação penal.

Inconformados, os impetrantes interpuseram Recurso Ordinário em Habeas Corpus perante o Superior Tribunal de Justiça que foram distribuídos à 6ª Turma, que, na sessão do dia 28/06/2016, concedeu a ordem de habeas



corpus para anular o acórdão, pois o aditamento à denúncia não havia sido recebido pelo juízo de primeiro grau.

É o relatório.
V O T O

Consta dos autos, que no dia 29/07/2014, a vítima B.M.C compareceu à Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher desta Capital e declarou que após ter se separado do paciente, este perturbava sua tranquilidade dizendo que a ofendida o impedida de visitar sua filha. Disse ainda que, toda vez que iria lhe cobrar uma dívida, o coacto ficava descontrolado, agressivo e gritava consigo.

Eis a summa dos fatos.
DA REANÁLISE DOS ARGUMENTOS CONSTANTES DO WRIT
DA INÉPCIA DA DENÚNCIA

Os impetrantes, ao sustentarem a inépcia da denúncia, afirmaram que esta não descrevia o fato criminoso com todas as suas circunstâncias e por ter ofertado a suspensão condicional do processo incabível na hipótese dos autos, pois tratava-se de crime cometido no âmbito das relações domésticas.

Por sua vez, o acórdão anulado enfrentou a presente tese com os seguintes fundamentos: Diante dos argumentos expendidos pelos impetrantes, determinei a realização de diligência realizada perante o juízo inquinado coator e constatei que o Representante do Ministério Público apresentou aditamento a denúncia (doc. anexo), retificando a qualificação do paciente e esclarecendo como os fatos ocorreram e a sua capitulação penal, retirando o crime de ameaça (art.147 do CPB), só o denunciando pela contravenção penal de perturbação à tranquilidade, in verbis:

A vítima ressalta ainda que, quando convivia com o acusado este costumava a chama-la de louca e que nunca denunciou por ter medo. Declarou ainda que, quando convivia com o acusado este a apertou pelos braços, gritando que era marido dela e em outra ocasião, ao discutirem dentro do automóvel, o acusado passou a bater no volante do carro estando em movimento, ocasião em que a vítima abriu a porta do automóvel para sair, mas o acusado puxou-a pelo braço, deixando-a com arranhões. A vítima afirma ainda que, emprestou uma quantia em dinheiro para o acusado e toda vez que esta vai cobrar o valor, este a perturba, grita, fica descontrolado e agressivo, afirmando que não irá lhe devolver o valor.

Como se vê, estão reunidas todas as elementares do tipo do art. 65 da LCP (molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável), pois sempre que a vítima exercia o seu direito de cobrar o que o paciente lhe devia, este reagia em tom agressivo, causando-lhe medo.

Ademais, o motivo da sua anulação, pela instância superior, foi o fato de não ter se restringido à análise da denúncia, levando em consideração os termos do seu aditamento que ainda não havia sido recebido, conforme se lê, in verbis:



Tal aditamento, não recebido até o momento, além de não ser objeto do writ de origem, não vincula ainda os limites do caso penal e não poderia o Tribunal a quo ter suprimido a competência originária do magistrado de piso no exame dessa peça processual, analisando a adequação do aditamento da peça acusatória ainda pendente de recebimento.

Neste ponto, é de se constatar, de ofício, incongruência entre o objeto do writ impetrado na origem e o julgamento lá realizado, pois de modo extra petita acabou por examinar peça processual não recebida e sequer impugnada na impetração.

Evidenciado o prejuízo causado ao recorrente, por julgamento fora dos limites da impetração, reconheço a nulidade do acórdão atacado.

Portanto, a análise do argumento será restrita a exordial acusatória, que foi oferecida nos seguintes termos:

O Ministério Público, nos termos do art. 41 do CPP, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor DENÚNCIA contra FERNANDO DE JESUS GURJÃO SAMPAIO NETO, união estável, nascido em 03/09/1970, filho de Felicíssima dos Santos Vieira, residente Rua Bacuri, 66, Pratinha II/Icoaraci, Belém-PA, porque, no dia 06/07/2014, por das 17:30h, compareceu na DEAM, para informar que está tendo sua tranquilidade perturbada por seu ex-companheiro, com o qual conviveu em união estável por 01 ano, estando separados há 10 meses, e deste relacionamento tiveram uma filha de 01 ano e 06 meses. Aduz a vítima, que o acusado ofende sua pessoa sempre que tem oportunidade, constantemente sofrendo injúrias por parte do agressor.

Do exposto, vem denunciar o acusado por infração ao art. 65, da LCP c/c art. 147, caput, devendo quanto a este ser aplicada a agravante do art. 61, II, alínea f, todos do CPB.

Como se observa, ainda que sucintamente, a exordial acusatória descreveu a conduta que, em tese, corresponde à contravenção penal do art. 65 da Lei das Contravenções Penais (Perturbação da tranquilidade), não havendo que se falar em inépcia da peça inaugural quanto a esta infração.

Quanto ao crime de ameaça, a denúncia não descreveu qualquer conduta que se amoldasse ao tipo penal. Todavia, no aditamento da exordial, recebido em 15/06/2016 (doc.anexo), esse crime foi suprimido, estando o paciente respondendo ao processo tão somente pela contravenção penal do art. 65 da LCP.

Por fim, o oferecimento da suspensão condicional do processo, ainda que proibida nos casos de delitos que envolvam violência contra a mulher, em nada prejudica o paciente, assim como eventuais equívocos na sua qualificação não causam a nulidade do processo, tendo em vista que compareceu para se defender em juízo.

Por isso, inexistindo constrangimento ilegal, rejeito a presente tese.
DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL



Aduzem ainda os impetrantes que não há justa causa para a propositura da ação penal, pois, no inquérito, não foram colhidas provas demonstrando a materialidade do crime de ameaça e da contravenção penal do art. 65 da LCP (perturbação da tranquilidade), mesmo porque a autoridade policial, no seu relatório, opinou que não vislumbrou a ocorrência de qualquer fato delituoso praticado pelo coacto.

Ocorre que, ao ser ouvida no inquérito policial, fls. 22/23, a vítima declarou que o paciente lhe tratou de forma agressiva e descontrolada ao tentar cobrar uma dívida, além do que sempre era chamada de louca, enquanto conviviam como marido e mulher. Logo há indícios de autoria e materialidade da contravenção do art. 65 da LCP.

Ademais, as conclusões do inquérito policial não vinculam o Promotor de Justiça, pois trata-se mera peça informativa.

Ante o exposto, denego a ordem impetrada, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 17 de abril de 2017.

DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
Relator